

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.177, DE 2005

Dispõe sobre o valor das multas aplicáveis a infrações ambientais em propriedades rurais.

Autor: Deputado JÚNIOR BETÃO

Relator: Deputado WELLINGTON FAGUNDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.177, de 2005, que ora analisamos nesta Comissão quanto ao mérito, determina que as multas cobradas pelo Governo Federal, referentes a infrações ambientais em área rural, que tenham como base a medida agrária, não sejam superiores ao valor da referida área em condições de terra nua estabelecido pelo órgão fundiário para desapropriação para fins de reforma agrária.

Na justificação do projeto, o ilustre Deputado Júnior Betão argumenta que a pena pecuniária tem sido utilizada pelo Governo Federal como forte instrumento de restrição a condutas contrárias à legislação e aos interesses da sociedade, em especial no que se refere ao meio ambiente. Considera o Autor que excessos têm sido cometidos, como o recente aumento do valor da multa aplicável ao proprietário rural por hectare de área de reserva legal desmatada a corte raso, de R\$ 1.000,00 para R\$ 5.000,00. Acrescenta que, na fixação da multa, não são consideradas as diferenças regionais e a situação

específica do infrator, como, por exemplo, a forma de ocupação e de exploração da terra e o tamanho da propriedade.

Assim, na Amazônia, o valor da multa por hectare desmatado chega a ser oito ou dez vezes maior que o valor da terra, o que inviabiliza o seu pagamento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A repressão e a prevenção de condutas indesejáveis para a sociedade é um dos objetivos das sanções, sejam penais ou administrativas. Para que a sanção produza os efeitos esperados, alguns critérios devem ser observados. No caso de multa, por exemplo, seu valor não pode ser impagável, mas também não pode ser irrisório. Há que se considerar, na determinação da sanção correspondente à infração, entre outros, o princípio da individualização da pena, incluído como um dos direitos e garantias fundamentais da nossa Constituição (art. 5º, XLVI).

Esse princípio pressupõe que num primeiro momento, sejam previstas pelo legislador sanções proporcionais ao bem jurídico tutelado e à gravidade da ofensa. Posteriormente, cabe à autoridade judiciária ou à autoridade administrativa, no caso de sanção administrativa, estabelecer a relação de proporcionalidade entre o fato delituoso e sua respectiva sanção, considerando, entre outros fatores, a gravidade do fato, os motivos, circunstâncias e consequências do delito, os antecedentes do infrator e a situação econômica deste.

A Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, prevê, em seu art. 6º, que, para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

O Decreto nº 3.179, de 1999, que especifica as sanções administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, repete esses critérios, a serem observados pelo agente autuante na lavratura do auto de infração (art. 6º).

Logo, tanto a Lei quanto o Decreto que a regulamenta prevêm, como o dispositivo citado, a adoção do princípio constitucional da individualização da pena. A Lei de Crimes Ambientais explicita as sanções penais a serem aplicadas aos crimes ambientais. No entanto, em relação às sanções administrativas, há apenas uma previsão genérica na Lei, cabendo ao Decreto 3.179/99 a sua especificação caso a caso. Na verdade, o que o Decreto faz é fixar os valores de multa aplicáveis a cada infração. Na maior parte das vezes, há um valor mínimo e um valor máximo para cada infração. Contudo, para a infração de desmatar área de reserva legal a corte raso, o Decreto fixa um único valor.

Assim, acreditamos que o Projeto de Lei apresentado pelo ilustre deputado Júnior Betão vem contribuir no sentido de corrigir casos em que existem discrepâncias entre o valor das multas e a área do proprietário em questão. Ao propor que as multas aplicadas levem em conta o valor das propriedades, o Projeto de Lei oferece sustentabilidade aos proprietários e reduz as chances de ocorrerem discrepâncias na aplicação de multas.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.177 de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Relator

2006_1198_Wellington Fagundes_253

527FFABA55 *527FFABA55*